



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE IPORÃ

VARA CÍVEL DE IPORÃ - PROJUDI

**Avenida Silvino Izidor Eidt, 871 - Edifício do Fórum - Centro - Iporã/PR - CEP: 87.560-000 - Fone: (44) 3621-8478 -
Celular: (44) 99755-6246 - E-mail: dirforum@bol.com.br**

Processo: 0000181-87.2003.8.16.0094

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Exequente(s): IVANOR LUIZ PASQUALOTTO

Executado(s): MARIA ELVA VAZQUEZ MUZACHI

OSWALDO MUZACHI

TERMO DE PENHORA SOBRE IMÓVEL

No dia 15 de maio de 2023, nesta Secretaria da Vara Cível de Iporã, Estado do Paraná, em cumprimento ao determinado nos autos em epígrafe pela Juíza de Direito Patricia Reinert Lang, lavrei o presente **TERMO DE PENHORA**[1] sobre o **imóvel** de matrícula nº **29.269** registrado ao 1º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de **Umuarama**, e de propriedade do(a) **MARIA ELVA VAZQUEZ MUZACHI**, endereço **Avenida Angelo de Moreira, 2668 Real Fort - UMUARAMA/PR**, portador(a) do CPF 209.304.029-87; **OSWALDO MUZACHI**, endereço **Avenida Angelo de Moreira, 2668 Real Fort - UMUARAMA/PR**, portador(a) do CPF 002.705.479-91, ficando este(a) como depositário do bem[2].

Iporã, 15 de maio de 2023.

Patricia Reinert Lang

Juíza de Direito

(Assinatura autorizada pelo Decreto Judiciário nº 257/2021)

[1] Código de Processo Civil: "Art. 838. A penhora será realizada mediante auto ou termo, que conterà: I - a indicação do dia, do mês, do ano e do lugar em que foi feita; II - os nomes do exequente e do executado; III - a descrição dos bens penhorados, com as suas características; IV - a nomeação do depositário dos bens. [...] Art. 844. Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial. Art. 845. Efetuar-se-á a penhora onde se encontrem os bens, ainda que sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros. § 1º A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos. [...] Art. 849. Sempre que ocorrer a substituição dos bens inicialmente penhorados, será lavrado novo termo."

[2] Código de Processo Civil: "Art. 840. Serão preferencialmente depositados: [...] II - os móveis, os semoventes, os imóveis urbanos e os direitos aquisitivos sobre imóveis urbanos, em poder do depositário judicial; III - os imóveis rurais, os direitos aquisitivos sobre imóveis rurais, as máquinas, os utensílios e os instrumentos necessários ou úteis à atividade agrícola, mediante caução idônea, em poder do executado. § 1º No caso do inciso II do caput, se não houver depositário judicial, os bens ficarão em poder do exequente. § 2º Os bens poderão ser depositados em poder do executado nos casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente."

